



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000413467**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1504591-88.2019.8.26.0090, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado RICARDO ONO MARUYAMA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº 11475**

**Apelação nº1504591-88.2019.8.26.0090**

**Comarca:** São Paulo

**Recorrente:** Município de São Paulo (exequente-excepto)

**Recorrido:** Ricardo Ono Maruyama (executado-excipiente)

Ementa: Apelação – Execução fiscal – TRSS referentes aos Exercícios de 2014, 2015 e 2017 – Município de São Paulo – Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade do executado e reconheceu a ausência de liquidez do título, julgando extinta a execução fiscal nos termos do art. 485, VI, do CPC – Insurgência da Municipalidade limitada aos lançamentos de 2014 e 2015 – Cabimento – Excipiente que alega ser sócio de pessoa jurídica, a qual é contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde prevista na LM nº13.478/2012, que já teria sido paga, sendo ilegal a cobrança em duplicidade – Lançamento realizado de acordo com a declaração do próprio contribuinte – Ausência de prova pré-constituída de que o executado somente exercia a medicina em nome da pessoa jurídica de que é sócio, bem como ausente prova do pagamento da taxa nos exercícios de 2014 e 2015 – Questões de fato que não podem ser reconhecidas nesta sede, por demandar dilação probatória – Súmula nº 393, do C. STJ – Prevalência da presunção de regularidade e licitude dos atos administrativos em geral, incluindo os lançamentos tributários – Sentença parcialmente reformada para prosseguir a execução da TRSS dos exercícios de 2014 e 2015 – Sucumbência recíproca – Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Município de São Paulo** contra r. sentença proferida nos autos da execução fiscal movida contra **Ricardo Ono Maruyama** para cobrança de créditos de TRSS – Taxa de Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde dos Exercícios de 2014, 2015 e 2017 (fls.1/4).

A r. sentença acolheu a exceção de pré-executividade do executado e reconheceu a *“falta de liquidez, já que no momento da cobrança do imposto, o valor já havia sofrido abatimento, com pagamento parcial em processo administrativo”*, indeferindo o pedido e julgando *“extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil”*. Condenou o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados no mínimo legal para cada faixa sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, §§3º, 4º e 5º do CPC, limitando ao montante de R\$10.000,00 (fls.93/94).

O Município opôs embargos de declaração (fls.99/104), que foram rejeitados (fls.105).

Apelou a Municipalidade sustentando que “a execução fiscal possui 3 (três) CDA’s, cada uma referente a um exercício em cobrança da mesma taxa de TRSS: 2014, 2015 e 2017” e “somente a CDA de 2017 foi objeto de cancelamento, permanecendo em cobrança 2014 e 2015”. Assim, a “suposta iliquidez apontada para uma das CDAs não poderia ser estendida automaticamente às demais”. Afirmou que “basta a mera leitura das CDAs para perceber que há o atendimento ao estabelecido na Lei nº 6.830/80” e “não há qualquer iliquidez decorrente de pagamentos não considerados como aduziu a r. sentença visto que não houve pagamento algum”, pois “o cancelamento de 2017 se deu visto o cancelamento do código da TRSS retroativo à 03/2016”. Ao final, pleiteou o provimento do recurso “para que seja dado prosseguimento à execução fiscal para cobrança dos exercícios de 2014 e 2015, com a inversão do ônus sucumbenciais” (fls.110/117).

Contrarrazões (fls.124/133).

Recurso tempestivo e dispensado do preparo.

**É o relatório.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação da Municipalidade.

Inicialmente, consigne-se que a presente execução tem por objeto 3 CDA, todas referentes à TRSS, mas cada uma para um exercício distinto e o Município reconheceu como indevida a cobrança para o ano de 2017 (fls.74/78), cancelando a CDA de fls.4 (fls.81), recorrendo da r. sentença apenas com relação às competências de 2014 e 2015 (CDA de fls.2/3), sendo esses os limites da devolução recursal.

Respeitado o entendimento do Juízo de primeiro grau, o recurso merece provimento para reconhecer a hígidez da cobrança referente aos exercícios de

2014 e 2015.

Isso porque, sobre os requisitos necessários para a validade das CDA, dispõe o artigo 202 do CTN e o artigo 2º, §5º, da LEF:

*Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV - a data em que foi inscrita;*

*V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.*

*Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

*(...)*

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

As CDA que instruíram a inicial gozam de presunção de regularidade e licitude, de modo que compete ao executado ilidir essa presunção, ressaltando-se que o título executivo faz menção aos Autos de Infração e Intimação respectivos; ao nome do devedor e seu domicílio; ao valor originário da dívida; ao termo inicial e à forma de calcular juros e demais encargos; à origem, natureza e fundamento legal da dívida; e à data e ao número de inscrição em dívida ativa.

Assim, os títulos apresentam todos os requisitos legais.

A alegação de que “*a requerente é sócio da empresa NEUROFT SERVIÇOS MÉDICOS S/S*”, “*contribuinte da referida taxa pela potencial geração de resíduos sólidos conforme certidão e comprovante de pagamentos anexos já ter quitado referida exação*”, não merece ser acolhida em sede de exceção de pré-executividade.

Isso porque, afora a condição de sócio da empresa Neuroft Serviços Médicos S/S (fls.33 e 34/41), não há nos autos quaisquer documentos que demonstrem os fatos alegados.

Com efeito, no que diz respeito à Taxa de Resíduos Sólidos de Serviço de Saúde, a LM nº13.478/2012 estabelece que o fato gerador é a atividade exercida:

*Art. 94 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.*

*§ 1º - São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.*

*§ 2º - São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.*

Deve-se ainda observar que o lançamento tributário ocorreu de acordo com a declaração do próprio contribuinte e nada impede que o excipiente também exercesse a atividade médica fora do âmbito da empresa Neuroft Serviços Médicos S/S.

Nesse sentido, em caso análogo ao dos autos, precedente desta E.

Corte:

*“APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Exceção de Pré-Executividade – Taxa de Resíduos Sólidos de Saúde (TRSS), relativa aos exercícios de 2012, 2013 e 2016 – Existência de dois estabelecimentos geradores de resíduos no mesmo local – Ausência de prova pré-constituída de que o executado somente exercia a medicina em nome da pessoa jurídica de que é sócio – Cadastro ativo do executado como pessoa física prestadora de serviços médicos, a ensejar a cobrança da taxa em discussão – Comprovação de que o tributo já foi recolhido pela pessoa jurídica estabelecida no mesmo endereço, que não exonera o executado do pagamento do tributo – Prescrição da cobrança dos créditos anteriores a 07/07/2013 – Objeção parcialmente acolhida – Recurso da Municipalidade parcialmente provido, nos termos do acórdão.” (TJSP; Apelação Cível 1546824-37.2018.8.26.0090; Relatora: Des. Silvana Malandrino*

Mollo; 14ª Câmara de Direito Público; j.13/10/2020)

Ademais, os comprovantes de pagamento apresentados pelo excipiente são todos dos exercícios de 2017 e 2018 (fls.46/51), a fastar a alegação de já ter realizado o pagamento para os exercícios de 2014 e 2015, período que a Municipalidade pretende manter em cobrança com seu recurso.

Portanto, conclui-se que eventual ilegitimidade da pessoa física e cobrança em duplicidade são questões de fato que não podem ser reconhecidas nesta sede, por demandarem dilação probatória.

De acordo com a doutrina e jurisprudência dominante, a objeção de pré-executividade permite o exame de questões de ordem pública, ainda que o juízo não esteja seguro, e desde que não haja necessidade de dilação probatória.

Desse modo, possível suscitar para exame judicial matéria relativa às condições da ação, entre as quais a legitimidade de parte, litispendência, higidez do título executivo, prescrição, decadência, pagamento.

Como consequência lógica, impende consignar que a exceção de pré-executividade, como se tem entendido, é espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, na qual o executado pode promover a sua defesa, independentemente de garantia do juízo, pugnando pela extinção do processo por falta de preenchimento dos requisitos legais. Nesse sentido, dispõe a Súmula 393 do STJ:

*“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.*

Assim, nesta última parte, a discussão apresentada pelo excipiente, exige a dilação probatória, o que é inviável na via eleita, devendo ser reformada parcialmente a r. sentença para afastar o reconhecimento da nulidade dos lançamentos fiscais de 2014 e 2015, observada a limitação imposta pelo princípio devolutivo.

Nessa direção, precedente deste Colegiado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU - Recurso contra a r. decisão de 1º grau que rejeitou a exceção de pré-executividade - Ato vinculado ao exercício do livre e fundamentado convencimento do juízo monocrático - Exceção de pré-executividade possibilidade de apresentação desde que não demande dilação probatória - Exegese da Súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – Inadequação da via eleita, eis que necessária ampla dilação probatória - Ausentes às hipóteses de nulidade ou extinção com o prosseguimento da execução fiscal - Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2141366-27.2022.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 29/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023)*

De rigor, portanto, a reforma parcial da r. sentença para rejeitar a exceção de pré-executividade em relação às CDA de fls.2/3, que cobram a TRSS dos exercícios de 2014 e 2015, mantida a extinção da execução com relação a CDA de fls.4, referente ao exercício de 2017.

Acolhido o recurso, mantendo 2 das 3 CDA em cobrança, resta configurada a sucumbência recíproca, na proporção de 33% (trinta e três por cento) para exequente e 67% (sessenta e sete por cento) para o executado, anotando que o critério para a aferição da sucumbência é jurídico e não econômico, pelo que fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor mantido em execução em favor do exequente e 10% sobre o valor excluído da execução em favor do executado, tudo devidamente corrigido.

É de se esclarecer que é considerada prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso para reformar parcialmente a r. Sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal com relação às CDA de fls.2/3, conforme acima especificado.**

**FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**

**Relator**